



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA DE JOSÉ AMADO CONTRA O JORNAL "MARÉ ALTA"

(Aprovada na reunião plenária de 28.OUT.98)

#### I - FACTOS

I.1 - O queixoso, locatário de um quiosque situado em Rogil, considera que a notícia publicada pelo jornal "Maré Alta", na sua edição nº 29, de Maio do corrente ano, com o título "*Um assunto de M...*", é "*falsa e difamatória*" uma vez que lhe atribui uma responsabilidade que não lhe cabe (a instalação de um sanitário nas traseiras desse quiosque), solicitando a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social a tomada das correspondentes medidas perante uma situação em que, alegadamente, foi violado o dever de rigor informativo.

I.2 - Alega o director do periódico, em síntese e nos aspectos relevantes para a apreciação do caso em análise, que:

- a possibilidade de um pronunciamento sobre a matéria da queixa está reservada aos tribunais por pressupor uma "*averiguação quanto à eventual falsidade e/ou ilicitude da afirmação feita*", isto é, um apuramento da verdade dos factos, o qual não se insere no leque das competências da AACS;

- o texto citado na queixa surge numa página de humor e pretende ter características humorísticas, embora as afirmações nele proferidas sejam "*cem por cento verídicas*";

- o jornal disponibiliza-se para colocar à disposição da AACS o testemunho de várias pessoas que podem corroborar "*a veracidade das afirmações produzidas*";

- o queixoso poderia ter obtido a aclaração das afirmações produzidas recorrendo ao exercício de um direito de resposta.

#### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é, inequivocamente, uma entidade a quem foi atribuída a competência para se pronunciar sobre as situações em que é invocada a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

quebra do rigor informativo, conforme resulta o disposto na alínea b) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

**II.2** - Tal competência pressupõe o entendimento de que a AACS se pronuncia depois de ter assegurado o exercício do contraditório relativamente ao teor das queixas que recebe - o que equivale a dizer que a AACS não está, em princípio, impedida de proceder a um apuramento, mesmo que sumário, dos factos em presença.

**II.3** - No entanto, a AACS não constitui uma instância adequada ao apuramento das questões de facto por manifesta deficiência dos meios ao seu alcance e por inadequação dos processos que regem a formação das suas deliberações. Não se trata, portanto, de um problema de competência mas de uma possibilidade que só pode ser excepcionalmente exercida, geralmente quando se está perante factos muito circunscritos e de prova desnecessária ou incontestável: factos públicos e notórios, factos admitidos por ambas as partes ou por aquela a quem prejudicam, factos provados por documento autêntico. Fora destas hipóteses, a AACS terá evidente dificuldade em emitir qualquer deliberação baseada no pressuposto de ser verdade ou mentira o que um jornal noticiou - como ocorre no presente caso, no qual são completamente antagónicas as versões em presença.

**II.4** - Embora tendo presente que compete exclusivamente ao seu titular a decisão quanto ao exercício de um direito de resposta, deve sublinhar-se que, no presente caso e confinando a reparação dos interesses em presença ao universo mediático, o recurso a esse instituto jurídico poderia ter sido um meio adequado para garantir a divulgação da posição do queixoso face ao teor da notícia publicada.

### **III - CONCLUSÃO**

Relativamente a uma queixa de José Amado contra o jornal "Maré Alta" por este ter publicado uma notícia, alegadamente falsa, em que lhe era atribuída a responsabilidade pela colocação de determinado equipamento num quiosque de que é locatário, a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

./.

792



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

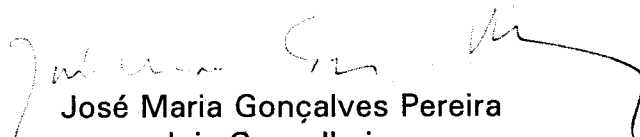
- 3 -

confrontando-se com a existência de versões antagónicas quanto à autoria da obra em questão e não dispondo de meios de prova adequados a determinar a verdade dos factos em presença, delibera proceder ao seu arquivamento.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira e abstenção de Torquato da Luz.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Outubro de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

JG/AM

793